PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033203-93.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VALDINEI GONCALVES PEREIRA e outros Advogado (s): ARTUR CESAR COSTA PINTO NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS ELENCADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E ART. 16, DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE MANUTENCÃO DA ORDEM PÚBLICA. ALEGACÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUCÃO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. QUANTIDADE DE TESTEMUNHAS E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. NATUREZA DOS DELITOS COMETIDOS. RAZOABILIDADE NO TEMPO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos. relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8033203-93.2023.8.05.0000, no bojo do qual figura como Impetrante ARTUR CESAR COSTA PINTO NETO, como Paciente, VALDINEI GONCALVES PEREIRA e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da comarca de Andaraí/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, com recomendação à autoridade impetrada para que envide esforcos no sentido de marcar a data mais próxima para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033203-93.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VALDINEI GONCALVES PEREIRA e outros Advogado (s): ARTUR CESAR COSTA PINTO NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de VALDINEI GONÇALVES PEREIRA, apontando, como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Juízo da Vara da Crime da Comarca de Andaraí, na ação penal tombado sob o nº. 8001300- 44.2022.8.05.0010. Na exordial, aduz o Impetrante excesso de prazo para a duração da prisão preventiva, visto que a audiência de continuação de instrução e julgamento, já poderia ter sido marcada, pois houve determinação da Magistrada a quo que o cartório fizesse a inclusão do feito em pauta, entretanto, passados 43 (quarenta e três) dias, a determinação ainda não foi cumprida pelo cartório. Alega, em síntese que o princípio da razoabilidade na hipótese, milita em favor do paciente, pois preso há oito meses. Assim, em observância ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a razoável duração do processo, forçoso reconhecer o excesso de prazo caracterizador do alegado constrangimento ilegal. Coleciona jurisprudências deste e. Tribunal que tem se posicionado com o mesmo entendimento supramencionado. Por fim, o impetrante pleiteia a concessão da ordem, "in limine", a fim de se determinar o relaxamento da prisão do paciente e/ou a concessão de sua liberdade provisória, com a expedição de alvará em favor do Paciente. No mérito requer seja ratificada a medida liminar com a concessão da ordem. Mandamus instruído com documentos. Em Id. 47266742, a liminar foi indeferida. Os informes judicias foram colacionados, consoante Id. 47534780, consoante determinação anterior. Finalmente, a Procuradoria de Justiça apresentou opinativo contrário à concessão da ordem (Id. 47575288). Em Id. 48681937, petição da parte impetrante informando que o

processo de origem encontra-se da mesma forma de guando da impetração da presente ordem de habeas corpus, ressaltando que o Magistrado primevo não designou audiência de instrução e julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033203-93.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: VALDINEI GONCALVES PEREIRA e outros Advogado (s): ARTUR CESAR COSTA PINTO NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo advogado, Artur César Costa Pinto Neto — OAB/BA 33.539, em favor de VALDINEI GONÇALVES PEREIRA, apontando, como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Juízo da Vara da Crime da Comarca de Andaraí, na ação penal tombado sob o nº. 8001300- 44.2022.8.05.0010. Presentes os pressupostos de admissibilidade do writ, necessários ao seu conhecimento por esta Colenda Corte de Justiça, passo à sua análise meritória. De logo, cabe salientar que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pelo Impetrante e conseguente concessão da ordem perseguida. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros. conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". A preocupação do Constituinte Originário com o resquardo de tal direito foi tanto, que em mais de uma oportunidade reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215 surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. No Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso acobertado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de modo antijurídico. Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á 'habeascorpus' sempre que alquém sofrer ou se achar ameacado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647: Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alquém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forçoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual dispõe: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazêlo; IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V – quando não for alquém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é

imperioso ressaltar que conquanto o Impetrante sustentem que há constrangimento ilegal no recolhimento prisional do Paciente por excesso de prazo, fato é que as ilegalidade apontada não se verifica na prática. Senão vejamos. A princípio sublinho que a prisão preventiva de Valdinei Gonçalves Pereira transpareceu como melhor saída ante a seriedade dos crimes em apuração. O art. 312 do Código Processual Penal é de clareza solar ao salientar que poderá o juiz decretar o cerceamento cautelar do indivíduo com base em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que restar comprovada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, in verbis: Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Noutra senda, o art. 313 do mesmo Regramento Normativo, elenca outras possibilidades de decretação da prisão preventiva: Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Em uma de suas muitas lições sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima (in: Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1064) descreve que a grande maioria de juristas compreende que "a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente". Nas palavras do aludido doutrinador: O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resquardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte Scarance Fernandes, "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva". No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. [...] Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta — demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinquir. [...] Com efeito, o Decisor Primevo, responsável por proferir o decisum que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva, foi claro ao destacar que a prisão cautelar do Paciente, VALDINEI GONÇALVES PEREIRA, restou decretada para resquardar a ordem pública, e o fez de forma fundamentada, vale conferir

trechos: "[...] O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu DENÚNCIA em face de VALDINEI GONCALVES PEREIRA aduzindo que no dia 21/11/2022 prepostos da polícia civil e militar desencadearam uma operação policial no Município de Itaetê, com o objetivo de apreensão de drogas considerando as inúmeras notícias do aumento do tráfico de drogas na localidade, inclusive com a presença de facções criminosas nacionais com ramificações na localidade. Assevera que ao realizarem diligência na localidade Serra da Lagoa Preta, foi encontrado um acampamento utilizado por traficantes pertencentes à facção criminosa denominada "PCC", mas não havia pessoas no local. Sustenta que na evasão dos que estavam ali minutos antes, acabaram por deixar no acampamento todos os objetos pertencentes ao tráfico de drogas, quais sejam, diversas munições de vários calibres além de roupas camufladas. Que, verificando que os responsáveis estavam nas proximidades, continuaram as investigações e na localidade conhecida como Mangabeiras, acabaram por encontrar o acusado Valdinei Gonçalves Pereira transitando numa canoa e em poder do mesmo foi encontrado diversas munições de fuzil além de uma quantidade de drogas. Conclui dizendo que o acusado estava trajado em roupa camuflada e que teria acabado de dar fuga aos integrantes da facção criminosa, levando—os ao outro lado do rio e continuava a sua empreitada levando as munições e grande quantidade de drogas pertencente a ele e aos demais. (...) ANÁLISE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. No Auto de Prisão em Flagrante, na audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva do demandado, ficando demonstrados os requisitos necessários e fundamentada na necessidade de garantia de ordem pública evidenciada pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do Réu, concretamente fundamentado na quantidade de maconha, já embalada para comércio, quantidade de munições para utilização em armamentos pesados (de uso restrito). Mais uma vez, a materialidade é evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão demonstrando que na oportunidade, além de outros itens apreendidos na localidade, aqueles que estavam na posse o Réu encontram-se lá relacionados. No mais, a Requisição de Exame Pericial de munição aponta que estavam na posse de VALDINEI GONÇALVES PEREIRA, a quantidade de 51 (cinquenta e uma) munições calibre 223, de uso restrito e intactas, bem como 3 (três) munições calibre 556 de uso restrito e intactas. De igual modo, a Requisição de Exame Pericial — Toxicológico em Material, consignando que 98 (noventa e oito) buchas de maconha foram encontradas na posse do Réu, além de uma pedra de crack. O Laudo de Exame Pericial n. 2022 12 PC 002113-01 constou positivo para COCAÍNA, pesando a pedra de crack 50 (cinquenta) gramas. Já no Laudo de Exame Pericial n. 2022 12 PC 002114-01, constatou que a substância embalada nos 98 (noventa e oito) invólucros tratava-se de MACONHA desidratada, pesando 165 (cento e sessenta e cinco) gramas. Quanto os indícios de Autoria faz-se necessário destacar um dos depoimentos dos policiais que participaram na operação: "Que estavam conduzindo uma guarnição da PM, em diligências na cidade de Itaetê-BA, em companhia do capitão Machado, quando foram até a localidade das Mangabeiras, bairro Canabrava; que viram um indivíduo usando blusão camuflado e navegando com uma canoa, em atitude suspeita; que nesta localidade os traficantes utilizam blusão camuflado e costumam portar fuzil; que realizou a abordagem do indivíduo e encontrou com o mesmo diversas munições de fuzil, buchas de maconha, R\$ 70,00 (setenta reais), um carregador de celular portátil e uma pedra de crack; que identificou o homem como "Ney da Canabrava", parceiro de "Maiquinho", líder do tráfico local da facção PCC; Que já tinha ouvido falar de NEY, que ele era envolvido em diversos homicídios e leva drogas e munições para o grupo do

PCC; (...) que NEY se chama VALDINEI GONCALVES DOS SANTOS PEREIRA". (DEPOENTE: CAPITÃO EVANDRO CERQUEIRA). Os demais depoimentos são no mesmo sentido do transcrito acima. Vislumbro, assim, que os motivos para a decretação da prisão preventiva continuam presentes em razão da necessidade de GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A quantidade de drogas e armamentos apreendidos em poder do réu evidenciam a gravidade de sua conduta. No mais, bons antecedentes, endereço estabelecido no distrito de culpa, trabalho lícito, por si sós, não autorizam a concessão automática da Liberdade provisória: ENUNCIADO N. 2 da Jurisprudência em Teses do STJ EDIÇÃO N. 32: PRISÃO PREVENTIVA: "As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia" Quanto ao abaixo-assinado e a suposta ausência de pertubação à ordem pública com a soltura do Réu, é preciso que considerar que a ordem pública necessária ao decreto de prisão preventiva não pode ser considerada apenas como a conduta social do Réu em momentos que antecedem a descoberta do delito. A Lei Processual Penal, visa a assegurar a tranquilidade social e deve ser avaliada em face do binômio gravidade do delito e repercussão social (HC 84.498/BA - Relator Min, Joaquim Barbosa. Julgamento 14/12/2004). Neste cenário, é de se observar que a necessidade de garantia da ordem pública é fundamentada na gravidade em concreto da conduta do Réu, conforme demonstra acima, mas o abaixoassinado, de forma genérica limita-se a dizer que o réu não é perigoso. O abaixo-assinado parece representar sentimento coletivo de bom cidadão para com o réu sem demonstrar que a mesma coletividade tem conhecimento sobre a conduta do réu, conforme documentado no inquérito policial. O mais apressado poderia cair na falácia de que uma lista assinada por ínfima parte da população de uma cidade seria como um salvoconduto ao Réu. Mas a vontade popular só pode afastar o rigor da Lei Penal e Processual Penal quando exercida por meio de seus representantes nas Casas Legislativas e com respeito à Constituição. Além de texto genérico, sem que demonstre que os assinantes sabem os motivos pelos quais o Réu encontra-se peso, é preciso observar que apenas os 5 primeiros assinantes, constantes na primeira folha do abaixo-assinado estariam de fato vinculados ao documento, tendo em vista que as folhas seguintes não possuem nenhum mecanismo de continuidade (paginação, rubrica da folha de frente, etc.) [...]".(Id. 47242439) Fato é que o comando decisório proferido pelo Juízo a quo mostrou-se irreprochável, posto que tomou como bússola os ilícitos supostamente praticados pelo Paciente, ex vi, artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 16 da Lei n. 10.826/2003. A todas às luzes, cumpre sublinhar que sobre o alegado constrangimento ilegal supostamente causado ao paciente, em razão do excesso de prazo na prisão, convém esclarecer que o mesmo não se configura quando há no processo peculiaridades que justificam o retardo em seu curso normal, não excedendo os parâmetros da razoabilidade. E o caso. Assim sendo, o prazo para conclusão da instrução criminal não é absoluto e pode ser razoavelmente alongado em razão das circunstâncias do fato concreto, notadamente no que tange à complexidade do feito, quantidade de crimes, quantidade de testemunhas e de realização de perícias, dentre outras peculiaridades. Outrossim, convém destacar que o processo tramita de forma regular, a despeito das peculiaridades citadas alhures, não havendo que se falar em excesso de prazo, sendo esclarecedor apresentar os informes do Magistrado primevo que corroboram os argumentos expostos em linha anteriores. A seguir: "[...] 1. Em 14/12/2022 foi instaurada a Ação Penal nº 8001300-44.2022.8.05.0010, tendo como Réu Valdinei Gonçalves Pereira —

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins. Nos autos da aludida Ação Penal, consta que: Em 21/11/2022 foi autuado o Auto de Prisão em Flagrante nº 56333/2022, pela DT de Itaetê-BA. Consta do mencionado APF que em 21/11/2022, por volta das 17:00h o Réu/Paciente foi abordado e detido por terem sido encontradas drogas, telefone celular e munições em sua posse. 1.2. Em 22/11/2022, foi realizada a comunicação da prisão em flagrante ao Magistrado, ao Promotor de Justiça, à Defensoria Pública. 1. 3 . Em 23/11/2022, foi realizada a Audiência de Custódia, na qual o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva. 2. Em 14/12/2023, foi realizado ato ordinatório abrindo vista ao MP. 3. Em 22/12/2022, foi juntada certidão dando conta da transferência do preso da 12ª Coorpin Itaberaba-BA para o Conj. Penal de Feira de Santana. 4. Em 29/11/2022, foi oferecida a Denúncia. 5. Em 10/01/2023, foi proferida Decisão que recebeu a denúncia e ordenou outras providências. 6. Em 16/01/2023, o Réu/Paciente apresentou Alegações Preliminares. 7. Em 1º/ 02/2023, foi proferida Decisão determinando a abertura de vista ao MP para se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva. 8. Em 08/02/2023, o MP manifestou-se no sentido de ser mantido a prisão preventiva. 9. Em 24/02/2023, foi proferida Decisão que manteve a prisão preventiva e determinou a realização de audiência de instrução. 10. Em 10/04/2023, foi proferida Decisão determinando a realização de audiência de instrução. Em 13/04/2023 o MP requereu a redesignação da audiência de instrução. Em 27/04/2023, foi lançada certidão dando conta de que a audiência de instrução não foi realizada por ausência justificada do MP. 11. Em 27/04/2023, o Réu/Paciente pleiteou a revogação da prisão preventiva. 12. Em 05/05/2023, foi proferido Despacho determinando a abertura de vista ao MP. 13. Em 29/05/2023, o MP manifestou-se no sentido de ser mantida a prisão preventiva. 14. Em 29/05/2023, foi proferida Decisão mantendo a prisão preventiva. Em 12/06/2023, 15. Em 13/07/2023, foi juntada a presente requisição de informações em Habeas Corpus [...]". (Id. 47534780). Portanto, resta evidente que não configurado o excesso de prazo arguido pela Defesa do Paciente VALDINEI GONÇALVES PEREIRA, diante da regularidade do trâmite processual demonstrado, mormente nos informes judiciais acima destacados. Registre-se, ainda, que esta Corte de Justiça possui uma série de julgados em que já se posicionou pela aplicabilidade do cerceamento de liberdade do indivíduo com esteio na ordem pública. A seguir: HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS (CINCO TABLETES DE MACONHA COM 1,3 KG DE MASSA E BALANÇA DE PRECISÃO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DE-MONSTRADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO IMPOSSI-BILITAM A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. ANDAMENTO DO PROCESSO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA EM 17/10/2017. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00142901520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 20/10/2017) Assim, no que concerne ao pedido de relaxamento prisional por excesso de prazo, tenho que não remanescem motivos para a insurgência. Consoante a patente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, "[...] o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades", conforme demonstra o seguinte aresto, abaixo colacionado de forma meramente ilustrativa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE.

REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"(AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 15/6/2020). 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso. conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 588513 SP 2020/0139600-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020) Seguindo o mesmo posicionamento do Tribunal Cidadão, este Sodalício também já se manifestou na vertente de que "os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância, devendo o seu descumprimento ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, e exigindo-se demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento, o que não é a hipótese dos autos".(TJ-BA - HC: 80115556220208050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/08/2020). Aliás, como pontua o STJ em seus arestos, é plenamente admissível maior delonga na tramitação processual em se tratando de feitos mais intrincados relativamente aos delitos apurados. Confiram-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. OPERAÇÃO MASTER. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese referente à nulidade ante a incompetência do juízo está prejudicada, pois, nos moldes do parecer ministerial, o"aludido conflito entre os juízos em questão já foi decidido pelo TJPE em 21/8/2019, tendo o acórdão sido publicado no DJE de 28/8/2019. Além disso, observa-se do respectivo acórdão, que a 2ª Câmara Criminal do TJPE, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da 13º Vara Criminal do Recife". 2. A validade da segregação

cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, porquanto o paciente"é um dos líderes do núcleo SUL desta operação, segundo na cadeia de comando [...]", além de possuir"vasto histórico criminal, inclusive por tráfico de entorpecentes". Dessarte, evidenciada está a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "a participação de agente em organização criminosa sofisticada — a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP"(HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/9/2017). 5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso em exame, a prisão foi decretada em janeiro de 2019. Com efeito, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 36 réus, além de ter sido suscitado conflito negativo de jurisdição, que inclusive já foi julgado pela Corte de origem. E, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal a quo, a continuação da audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 5/3/2020, circunstâncias essas que afastam, ao menos por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ - HC: 524901 PE 2019/0227306-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020) RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. Na espécie, a complexidade do feito, com pluralidade de fatos delituosos (cinco) e de réus (quatro), todos vinculados à facção criminosa conhecida por envolvimento na guerra do tráfico e que exigiu, além de extensa investigação policial e do aditamento da denúncia, a expedição de diversas cartas precatórias, mostram que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 103377 RS 2018/0250576-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019) Pois bem, Doutos Pares, não residem motivos para questionar o

lapso temporal de processamento da ação criminal em apreço, notadamente por se tratar de feito complexo, o qual avalia a ocorrência de crimes de notória gravidade — arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69, Código de Processo Penal). Não se olvide a quantidade de 51 (cinquenta e uma) munições calibre 223, de uso restrito e intactas, bem como 3 (três) munições calibre 556 de uso restrito e intactas, e, ainda, 98 (noventa e oito) buchas de maconha foram encontradas na posse do Réu, além de uma pedra de crack. Sendo assim, minha inteligência pessoal é que não restou configurada desídia do Poder Judiciário que permita concluir uma mora injustificável da instrução penal, além de, no momento, remanescer viva a imprescindibilidade de se manter a custódia do Paciente, VALDINEI GONCALVES PEREIRA, a fim de garantir a ordem pública. Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus vindicada, com recomendação à autoridade impetrada para que envide esforços no sentido de marcar a data mais próxima para a realização da audiência de instrução e julgamento. É como voto.